

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.461/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216456-27  
Impugnação: 40.010134297-28  
Impugnante: Ponto do Vidraceiro Indústria e Comércio Ltda - EPP  
IE: 001020999.00-82  
Coobrigado: Expresso Casca D`Anta Ltda  
IE: 067681759.00-77  
Proc. S. Passivo: Adriana de Fátima Moreira  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

***EMENTA***

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA.** Constatado o transporte de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, de acordo com o subitem 18.1.45 da Parte 2, Anexo XV, RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS/ST, devido pela entrada em território mineiro de mercadoria sujeita à substituição tributária interna, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, Parte 1, Anexo XV, RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte de mercadorias relacionadas no item 18.1.45 da Parte 2, Anexo XV, RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido pela entrada em território mineiro de mercadoria sujeita à substituição tributária interna, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, Parte 1, Anexo XV, RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 524/535.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha requerido em sua defesa que o Auto de Infração em apreço seja tornado nulo, não há que se falar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência de vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

A Impugnante afirma que não foi regularmente intimada do Auto de Infração, devido a intimação ter ocorrido por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Entretanto não lhe assiste razão.

Inicialmente, a Autuada foi intimada por via postal, porém ocorreu a devolução do Aviso de Recebimento pelos Correios, sem a efetivação da entrega da correspondência, com a informação “mudou-se” (fl. 12 - verso do PTA 02.000216456.27).

Nesse caso, cabe a intimação por edital, em conformidade com o disposto no art. 10, *caput* e § 1º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Portanto, não cabe a alegação de vício na intimação da peça fiscal, uma vez que a Impugnante apresentou tempestivamente a impugnação e demonstrou pleno conhecimento do lançamento, com o recebimento de toda a documentação que compõe o Auto de Infração.

Destaca-se que o Auto de Infração em comento descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias que foi praticado. Foram citados, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstrados os valores do crédito tributário exigido, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira; (Grifou-se)

(...)

O fato de a Autuada discordar das acusações fiscais que lhe foram atribuídas, não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

A Impugnante ainda alega falta de critério da Fiscalização no lançamento em questão ao conferir tratamento diferenciado para *chapas de vidro* e *espelhos*.

Entretanto, não lhe assiste razão, conforme demonstrado a seguir.

Trata-se de norma legal que diferencia tais produtos, pois eles possuem codificações distintas na NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado), e nesse caso com variações na Margem de Valor Agregado (MVA).

Ressalta-se que não há falta de clareza na descrição da infração e nem prejuízo na capitulação da legislação, para fundamentação da infração e aplicação da penalidade, que prejudicaria o direito de defesa da Autuada.

A responsabilidade tributária do presente lançamento está descrita no campo próprio do Auto de Infração - item "Infringência/Penalidade" – art. 14, Parte 1, Anexo XV, RICMS/02, que especifica o sujeito passivo e o aspecto temporal do ICMS/ST, *in verbis*:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Assim não se justifica a alegada nulidade do Auto de Infração, como também, não se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na entrada de mercadoria oriunda de outra Unidade da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federação, sujeita a sistemática de tributação no âmbito interno do Estado de Minas Gerais (ST/Interna).

O cerne deste lançamento contempla a correta interpretação do art. 110-A, Parte 1, Anexo XV, RICMS/02, *in verbis*:

Art. 110-A. Nas operações interestaduais com as mercadorias indicadas no art. 110 desta Parte, destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes, o destinatário é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada em território mineiro.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, **não se consideram artefatos as chapas de vidros planos** resultantes dos processos de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, realizados em estabelecimento industrial fabricante. (grifou-se)

Cabe destacar, que o art. 110 do citado regulamento traz exatamente a mesma descrição do art. 110-A, porém, refere-se exclusivamente às operações de substituição tributária no âmbito interno envolvendo os produtos elencados nos subitens 18.1.39 a 18.1.46, Parte 2, Anexo XV, RICMS/02, *in verbis*:

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
18.1.39	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	40
18.1.40	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	75
18.1.41	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	45
18.1.42	7007.19.00	Vidros temperados	45
18.1.43	7007.29.00	Vidros laminados	45
18.1.44	7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas	45
<b>18.1.45</b>	<b>70.09</b>	<b>Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo</b>	<b>40</b>
18.1.46	70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	60

Como pode ser observado, os *espelhos* estão classificados em posição diferente, tanto com relação ao código, quanto ao subitem, tendo inclusive Margem de Valor Agregado (MVA) diversa da maioria dos vidros.

O art. 110-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 não deixa dúvidas ao descrever que nas operações interestaduais com as mercadorias indicadas no art. 110, quando destinadas a indústria de artefatos dos quais estas mercadorias sejam parte, a

responsabilidade pelo recolhimento é do destinatário e no momento da entrada em território mineiro.

O parágrafo único do referido art. 110-A exclui da incidência do imposto na entrada em território mineiro de vários produtos descritos nos mencionados subitens, em rol fechado, o qual efetivamente não contempla o objeto da autuação, o subitem 18.1.45 – Espelhos de vidro.

Portanto, pelo dispositivo retrocitado, os espelhos não se confundem com as chapas de vidros planos, possuem diferentes utilidades, são classificados em posições diversas na tabela de NBM/SH e têm margens de valor agregado diferentes e, por isso, são qualificados como os artefatos elencados no *caput* do referido art. 110-A, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento do ICMS/ST na entrada em território mineiro.

Alega a Impugnante que há insegurança jurídica no lançamento, já que a Fiscalização teria entendido primeiramente que o ICMS/ST deveria incidir sobre a totalidade dos produtos e, posteriormente, passou a considerar tal incidência somente sobre os espelhos.

Entretanto, também não procede essa assertiva, pois o presente Auto de Infração encontra-se fundamentado na legislação, com perfeita correlação entre o fato gerador em abstrato e a ocorrência fática da situação descrita na norma legal. Os dispositivos infringidos estão perfeitamente identificados e a penalidade devidamente tipificada, não havendo que se falar em insegurança jurídica.

Arguiu também a Impugnante que a Fiscalização não explicou no Auto de Infração a correta interpretação do art. 110-A da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que diferencia as *placas de vidros planos* submetidas a processos de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, dos *espelhos*, sendo estes últimos considerados artefatos que se enquadram perfeitamente na descrição do *caput* do referido dispositivo, para os quais o imposto deve ser recolhido no momento da entrada em território mineiro.

Importante destacar, que ao utilizar o mencionado art. 110-A, a Fiscalização não desconsiderou o fato do Sujeito Passivo ser enquadrado como estabelecimento industrial e que, desta forma, deveria recolher o imposto nos termos do art. 110, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, ou seja, nas saídas subsequentes da mercadoria.

Repisa-se, como anteriormente exposto, o mencionado art. 110 trata de operações internas, ao passo que o lançamento em questão abarca uma operação interestadual, para a qual se aplica o art. 110-A, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, em razão disso, os *espelhos* devem ter o ICMS/ST recolhido na entrada em território mineiro, mesmo sendo o destinatário um industrial.

Nesse sentido, tem-se que o destinatário mineiro é o responsável pelo recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

Quanto à exigência e o respectivo valor da multa de revalidação aplicada, tem-se que estão descritos no campo “Infringência/Penalidade”, como prevê o art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar, que as planilhas de fls. 136/151 e 391/403 e as cópias das notas fiscais de saídas de produtos de fls. 152/300, 302/390 e 404/521, anexadas à peça impugnatória, não comprovam inequivocamente que houve o recolhimento do ICMS/ST nas saídas dos produtos resultantes do processo de têmpera, laminação, lapidação, flotagem ou colocação de moldura nos *espelhos* adquiridos pelo estabelecimento industrial autuado por meio da nota fiscal objeto da autuação (NF nº 108.163, de 09/04/13 - ICMS/ST exigido em relação à entrada em território mineiro de “211,86 metros quadrados de espelho 4 mm incolor - 2200 x 3210 (PL 009318)” e de “215,71 metros quadrados de espelho 4 mm incolor 2400 x 3210 (PL 010156)”).

Consoante verificação junto aos referidos documentos fiscais apresentados pela Autuada, a maior parte das operações de saídas de “*espelho cristal 4 mm*” por ela promovida, foi destinada a consumidor final, pessoa física e sem a retenção e recolhimento de ICMS/ST, o que reforça a cobrança promovida no lançamento em questão. As poucas notas fiscais com destaque do referido imposto foram endereçadas a contribuintes que comercializam vidros e espelhos.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

M/T